



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

VINICIUS PINHEIRO DE CARVALHO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15: UMA ANÁLISE
TEÓRICA E PRÁTICA**

**JOÃO PESSOA
2020**

VINICIUS PINHEIRO DE CARVALHO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15: UMA ANÁLISE
TEÓRICA E PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro.

**JOÃO PESSOA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C331a Carvalho, Vinicius Pinheiro de.
A audiência de conciliação e mediação no CPC/15 [manuscrito] : uma análise teórica e prática / Vinicius Pinheiro de Carvalho. - 2020.
45 p. : il. colorido.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Processual Civil. 2. Conciliação e Mediação. 3. Princípios Fundamentais. I. Título
21. ed. CDD 347.09

VINICIUS PINHEIRO DE CARVALHO

**A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/15: UMA ANÁLISE
TEÓRICA E PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de especialista em Prática
Judicante.

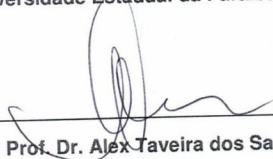
Área de concentração: Direito.

Aprovada em: 29 / 09 / 2020 .

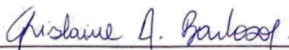
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Alex Taveira dos Santos
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Profa. Ma. Ghislaine Alves Barbosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

Este trabalho aborda o instituto da conciliação e mediação no novo código de processo civil, traz um breve histórico do instituto para em seguida tratar sobre o art. 334 de forma explicativa, apresenta os princípios da celeridade e da economia processual, com conceitos e pensamentos de autores consagrados, que juntos formam os capítulos deste estudo, seguido por uma projeção no plano da realidade baseada na teoria analisada até este momento do trabalho, deste ponto em diante tem como metodologia uma pesquisa bibliográfica utilizando um levantamento pratico quantitativo sobre o desempenho da tentativa de conciliação com dados fornecidos pelos órgãos nacionais e também por outros pesquisadores brasileiros, que oferecem uma visão tanto macroscópica quanto microscópica do nosso ordenamento jurídico, finalizando com a comparação da projeção com o levantamento, chegando as considerações finais de que audiência de conciliação possui três equívocos fatais, sendo eles na própria lei, na forma com que os tribunais tratam o instituto e por fim na mentalidade da sociedade atual.

Palavra-Chave: Direito Processual Civil. Conciliação e Mediação. Princípios Fundamentais.

ABSTRACT

This work addresses the conciliation and mediation institute in the new code of civil procedure, bring a brief history of the institute to then deal with art. 334 in explanatory form, presents the principles of celerity and procedural economy, with concepts and thoughts of established authors, that together form the chapters of this study, followed by a projection on the plane of reality based on the theory analyzed up to this point in the work, from this point on have as methodology a bibliographic research utilize a practical quantitative survey on the performance of the attempt to consiliate with data provided by national agencies and also by other Brazilian researchers, which offer both a macroscopic and a microscopic view of our legal system, concluding with the comparison of the projection with the survey, reaching the final considerations that conciliation hearing has three fatal misconceptions, being themselves in the law itself, in the way the courts treat the institute and finally in the mentality of today's society.

Passwords: Civil Procedure Law. Mediation and Conciliation. Fundamental Principles.

SUMARIO

1.	INTRODUÇÃO.....	06
2.	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/2015	08
3.	PRINCÍPIO DA CELERIDADE	14
4.	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	18
5.	INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	22
6.	CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE FORMA PRÁTICA	31
6.1.	UMA VISÃO NACIONAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	31
6.2.	A VISÃO MICROSCOPICA NAS COMARCAS	36
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

Em 2015 foi aprovado um novo código de processo civil, esse código estava programado para entrar em vigência apenas em março de 2016 e veio para melhorar o ordenamento jurídico do Brasil que por sua vez vem sofrendo na última década um grande aumento de demanda que não é capaz de suportar.

O código entregou uma maior atenção pela autocomposição, mais precisamente a conciliação e a mediação, demonstrando interesse em uma mudança de paradigma, onde a sociedade aprenda a cooperar entre si para solucionar seus conflitos, sem precisar tanto do apoio estatal.

Este trabalho irá se reportar nesse instituto da conciliação e da mediação, com um foco maior sobre a sua forma mais concreta, a audiência de conciliação que é o nome dado a esta parte do processo, bem como os princípios processuais que o instituto afeta.

Tais princípios sendo os da Celeridade e da Economia processual, existem vários outros princípios processuais que invariavelmente atuam sobre o instituto, porém estes não se encaixam no foco deste estudo, portanto não há necessidade de abordá-los

Em uma primeira olhada, podemos perceber que o legislador tomou uma decisão acertada, dando um primeiro passo em direção do futuro, ao apoiar que a sociedade aprenda como cooperar entre si para atingir o melhor resultado possível para todos os envolvidos, certamente toda a sociedade se beneficiará desse novo *mindset*.

No entanto, um pesquisador não se satisfaz apenas com a primeira olhada sobre um assunto, pois as aparências podem enganar, sendo assim é preciso saber se a audiência de conciliação está sendo bem executada na prática, se está trazendo para a sociedade e para o Judiciário algo de positivo, ou se foi uma decisão mal tomada pelo legislador.

Para responder tal pergunta, nós iremos comparar o que o código fala sobre a audiência de conciliação com o seu resultado prático. Afim de saber quais são as regras do jogo e o seu impacto real na performance do processo em escala nacional.

Será necessário nessa comparação primeiramente analisar a letra fria da lei de forma crítica, com a finalidade de deliberar sobre como a lei pode estar impactando a realidade prática da audiência de conciliação.

Uma vez feita a análise da lei, colocaremos a letra da lei sobre os holofotes dos princípios processuais da celeridade e da economia processual, o que irá nos dar bons indicativos sobre os possíveis resultados positivos que podem ser colhidos no plano prático do processo.

Por fim, tendo em mãos as projeções da lei no plano prático do processo, iremos verificar tais projeções contra relatórios sobre os resultados práticos oferecidos por outros pesquisadores e órgãos federativos, para que finalmente possamos ter certeza quanto ao impacto real que a audiência está fazendo no processo, seja positivo, seja negativo.

Este trabalho será predominantemente qualitativo, porém contará com pontos quantitativos, que servirão de combustível para a parte qualitativa, assumirá um aspecto longitudinal para obtenção dos resultados, nossos objetivos serão atingidos de forma explicativa, para a melhor aproximação possível da realidade dos fatos.

O método para a coleta de dados utilizado será exclusivamente o Bibliográfico ou Documental, uma vez que todo o material necessário para se atingir os objetivos desta pesquisa já está disponível pela *internet*, produzido por outros pesquisadores de forma local, e órgãos com alcance nacional.

2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CPC/2015

Durante todo o período que o código veio sendo desenvolvido, o instituto da conciliação estava sendo analisado, para se verificar o seu potencial para desafogar o Judiciário, vários estudos sendo promovidos para esse fim, como por exemplo, qual o melhor lugar do processo para se tentar uma conciliação, foi decidido que esse lugar seria logo no começo.

Se a tentativa de conciliação é realizada logo no início, existe uma maior predisposição à solução da controvérsia. Isto porque a maioria dos litigantes individuais não pretende uma perpetuação daquela situação que na maioria das vezes lhe causa aborrecimentos, transtornos e incertezas. O risco de que poderá vir a ocorrer é fator de aflição na grande maioria dos litigantes eventuais, que preferem evitar o risco de uma decisão imposta por terceiros. (Ghedini Neto, 2015, p. 17)

Como bem apontado, o cidadão médio não quer se envolver com a justiça, prefere que o problema seja resolvido o quanto antes, isto significa que as maiores chances de se obter um acordo estão no começo do processo, desde que ambas as partes estejam em sintonia quanto ao fato de estarem envolvidos no mesmo.

Com o código finalmente pronto, a sociedade pôde perceber que ele foi elaborado com o intuito de avançar a sociedade, tendo bastante cuidado para se enquadrar no espírito da constituição e para promover um melhor serviço judicial tanto para o cidadão, quanto para os servidores públicos que efetuam este serviço.

A elaboração do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), foi marcada por cinco objetivos: 1) estabelecimento de sintonia fina com a Constituição; 2) criação de condições para que o juiz possa proferir decisão mais rente à realidade fática da causa; 3) simplificação; 4) efetivação do rendimento de cada processo; e 5) maior grau de organicidade ao sistema. O novo Código não teve a pretensão de romper com o passado, mas apenas de dar mais um passo, conservando alguns institutos que indicavam resultados positivos, modificando outros e incluindo novos, de forma a trazer maior eficiência à prestação jurisdicional (Mendes e Silva. 2018, p. 14)

Porém, o código não é perfeito e a simplificação objetivada pelo CPC/15 pode acabar sendo prejudicial, é o pensamento de Koerner; Inatomi e Barreira, quando dizem que:

A análise sublinhou o fato de que a simplificação dos processos cria problemas para a efetividade dos direitos constitucionais dos cidadãos. As reformas incentivam juízes e partes a encerrar os litígios na primeira oportunidade, e com isso acabam por implicar a limitação das oportunidades de os cidadãos poderem explicitar suas concepções de justiça e de efetivarem seus direitos no curso dos processos. Elas suprimem as

oportunidades de os litigantes enfrentarem preconceitos de senso comum por meio da exposição de suas experiências e pontos de vista, a produção de provas, de modo a receberem a atenção de todos os participantes às suas compreensões normativas sobre a justiça. Elas limitam a oportunidade de focar a atenção nas questões sociais e normativas subjacentes aos litígios. Por isso, eles tendem a reforçar a indiferença às desigualdades sociais, além de reproduzir as distorções para as oportunidades de ação geradas pelas condições precárias nas quais os cidadãos exercem seus direitos. Enfim, as reformas acabam por reforçar a baixa efetividade dos direitos dos cidadãos, embora aumente o número de litígios ingressados e julgados no Judiciário. (Koerner; Inatomi e Barreira, 2015, p. 4)

Há quem possa argumentar que a audiência de conciliação seria o lugar ideal para que cidadãos se expressem sobre os temas apontados por Koerner *et al* (2015), porém veremos mais a frente que o tempo disponível para isso é deveras limitado. Seria o lugar perfeito, se houvesse mais tempo disponível para execução da conciliação.

Devido ao enorme esforço despendido pelos responsáveis pela elaboração do código, bem como a quantidade de grandes juristas envolvidos, a sociedade estava com boas expectativas para quando ela fosse efetivada em março de 2016.

A vigência do NCPC a partir de 2016 deverá ter efeitos importantes para o estoque de processos. A questão é examinar se as regras que alteram a produção normativa pelos tribunais serão praticadas com a mesma ênfase que as de redução do número de processos. Além disso, deve-se estimar se elas terão efeitos sobre o comportamento de entidades estatais, empresas e indivíduos suficientes para deter número crescente de processos ingressados. (Koerner; Inatomi & Barreira. 2015, p. 13)

O instituto da conciliação e da mediação judicial não foi criado junto do Código de Processo Civil de 2015, este era opcional durante a vigência do CPC/73, onde cabia ao juiz tanto a decisão da realização da audiência, caso ele enxergasse necessidade e possibilidade de ser exitoso, como também a função de presidi-la e se não houvesse composição, o réu deveria apresentar imediatamente a contestação, para que não houvesse demora no processo.

É o exposto no art. 277 e 278, CPC/73:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. ([Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. ([Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995](#))

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#)

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995\)](#).

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (BRASIL, 1973. s/p)

A partir de 2006 o CNJ passou a prestar mais atenção no instituto da conciliação, planejando refinar o instituto para extrair o melhor resultado possível em prol da sociedade.

Conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa a realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades. (CNJ. 2019, p. 142)

Já em 2015 o instituto ganhou raízes mais fortes no processo, o instituto ganhou uma seção inteira dedicada para si, contando com 10 artigos, sendo eles os arts. 165 até 175.

Estes artigos regulamentam onde serão realizadas as audiências, os seus princípios basilares, quem pode atuar como conciliador/mediador nas audiências, remuneração dos profissionais, impedimento e impossibilidade de atuação e a possibilidade de conciliação/mediação extrajudicial.

O novo Código foi recebido com expectativas favoráveis da parte de dirigentes políticos, juízes, advogados e juristas, que o veem como atual e adequado para os problemas do foro, em especial a lentidão do Judiciário e

a certeza jurídica. Ele incorpora princípios constitucionais, como o do contraditório, do direito de defesa e ao tempo razoável do processo. Procura dar organicidade ao sistema processual, e traz inovações que poderão ter efeitos imediatos, em particular a redução de grande número de processos em andamento. (Koerner; Inatomi & Barreira. 2015, p. 19)

Para fins deste trabalho, iremos focar apenas no art. 334, que em seus 12 parágrafos delimita as regras de funcionamento da audiência propriamente dita, vejamos:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Primeiramente, notemos logo no caput, que a audiência será designada no primeiro despacho do juiz, se a petição inicial não tiver nenhum vício. Será marcada para no mínimo 30 dias no futuro, tendo o réu que ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência.

Perceba, que o réu é apenas citado para a audiência, o prazo de 15 dias para contestar apenas começa a contar após a última audiência de conciliação, não importando para quando essa audiência for marcada, desta forma, é possível compreender que pelo ponto de vista do réu, o processo apenas realmente começa após a audiência de conciliação, vejamos o que está exposto no art. 335, CPC/15:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Ao vermos o §2º do art. 334, notamos a possibilidade legal de se acontecer mais de uma audiência de conciliação para o mesmo processo, desde que todas as audiências estejam dentro de um período de 2 meses da primeira audiência.

A questão é que como todos os processos precisam ter uma audiência, dificilmente haverá espaço na pauta do Cejusc para a realização de mais de uma audiência, em seguida tem a compatibilidade de horário com as partes que pode não encaixar com o tempo da pauta, ou seja, é uma possibilidade legal, porém uma impossibilidade real.

Analisando o exposto do §4º percebemos que a audiência ocorrerá quase sempre, sendo necessário a manifestação expressa de ambas as partes para afastar

esse procedimento, ou então quando não se admitir autocomposição no assunto do processo.

Apesar do novo código e nem a lei de mediação (Lei 13.140 de 2015) não especificarem quais direitos são estes que não se admitem autocomposição, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto estes serem os artigos dispostos no art. 5º, CF, ou seja, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mas não se limitando a apenas estes. Notoriamente sabemos que tais direitos não são os mais comuns de aparecer numa vara civil.

Por fim, podemos perceber também que a lei prevê um intervalo mínimo de 20 minutos na pauta entre as audiências, como sabemos que o tempo disponível para a realização das audiências em qualquer denominado dia é limitado e também que a quantidade de processos por vara é muito grande, a partir deste ponto consideraremos que esses 20 minutos mínimos são o padrão em que a maioria, se não todas, as audiências são realizadas.

3. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade ou razoável duração do processo, é atualmente um dos mais importantes do ordenamento jurídico, uma vez que nas últimas décadas o Poder Judiciário vem aumentando a quantidade de processos ativos em uma velocidade que servidores não conseguem lidar, e nem o Poder em si consegue aumentar seu quadro de funcionários na mesma velocidade, o resultado obvio disso é que o Judiciário está sobrecarregado.

A crise da justiça estatal está associada tanto a seus custos como ao tempo de tramitação dos processos, colocando em xeque o brocardo de que “a justiça tarda, mas não falha”. Tais problemas são retratados por Ada Pellegrini Grinover²¹ como: “a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental [...]” e podem ser comprovados empiricamente a partir das pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Mendes e Silva. 2018, p. 7)

Os legisladores e o CNJ vêm desde o começo do milênio se empenhando para enfrentar essa grande taxa de aumento nos processos, com o objetivo sempre de encerrar mais processos do que são iniciados, mas é uma tarefa difícil, visto que os processos também não podem ser tratados com desdém, é preciso tornar os processos mais rápidos, sem perder a qualidade da resolução.

Não só pelo grande número de processos sendo abertos diariamente no ordenamento jurídico, há também a mudança de ritmo da própria sociedade, antigamente antes da era digital começar, era aceitável que os aspectos da vida levassem tempo.

Enquanto antigamente a comunicação poderia levar meses para acontecer, hoje em dia basta se enviar uma mensagem em um aplicativo, uma resposta que leva minutos para chegar, já é considerada uma resposta demorada. A população está muito mais impaciente e precisa de uma solução rápida para os seus problemas.

De acordo com o relatório Justiça em números 2019, que é referente ao ano-calendário 2018, em termos de primeiro grau, um processo iniciado em fase de conhecimento leva em média 2 anos e 4 meses para ser sentenciado e em fase de execução ele leva 6 anos e 1 mês.

Agora de acordo com o relatório Justiça em números 2018, referente ao ano-calendário 2017, o processo em fase de conhecimento levava 2 anos e 6 meses enquanto na fase de execução ele durava 6 anos e 4 meses. Demonstrando que os processos estão ficando mais rápidos.

Uma vez que esclarecemos o por que a duração razoável do processo é importante, vamos definir exatamente o que é este princípio e como saber se ele está sendo respeitado.

Daniel Neves (2016) opta por uma abordagem mais legal e comparativa, vejamos:

O princípio da duração razoável do processo, consagrada no art. 5.º, LXXVIII, da CF, encontra-se previsto no art. 4.º do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal, as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do processo, incluída a atividade satisfativa. A novidade com relação ao dispositivo constitucional é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável. (Neves. 2016, p. 304)

Já Fredie Didier Jr. (2019) em seu livro Curso de Direito Processual Civil I, busca o seu conceito no Direito Internacional:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, prevê:

"Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza".

Também assim, o Tratado de Roma: "Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida; (Didier Jr. 2019, p. 122)

Cassio Scarpinella Bueno (2016) pondera um pouco sobre o princípio, apontando a dificuldade de se balancear a duração do processo em uma escala macro:

A razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos variados planos, para buscar um julgamento mais célere. (Bueno. 2016, p. 56)

Complementando o pensamento de Scarpinella, trazemos o pensamento de Humberto Theodoro Junior (2015) sobre o tema:

Não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis (Theodoro Junior. 2015, p. 134.)

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017) expande nossos horizontes, ao apontar que o princípio em questão é apenas de responsabilidade dos participantes ativos do processo:

Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (Gonçalves. 2017, p. 95 - 96)

Além de saber exatamente o que é o princípio da razoável duração do processo, é notável a necessidade de saber se o processo está cumprindo ou não com esse princípio.

Para isso, Didier Jr. (2019) nos trouxe o seguinte caminho de análise:

A Corte Europeia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil, podemos acrescentar como critério a análise da estrutura do órgão judiciário.

Esses critérios devem ser sopesados de acordo com as peculiaridades do caso; um não é mais importante do que o outro. Trata-se de elementos tipológicos: eles não são individualmente, nem necessários, nem suficientes, para a caracterização da demora irrazoável; vale para a sua configuração a visão de conjunto. (Didier Jr. 2019, p. 123.)

Como foi brilhantemente apontado, quando se trata de Brasil, é preciso levar em consideração a estrutura do judiciário, que não só está sobrecarregado, existem muitas vagas abertas tanto para magistrados como para servidores, mas que não possuem perspectiva para serem supridas.

No Justiça em Números de 2019, foi relatado que o ano de 2018 possuía 4494 vagas para magistrados e 40984 para servidores. Se cada uma dessas vagas estivesse ocupada e produzindo, o judiciário ainda estaria sobrecarregado, sem essa mão de obra, o cenário é ainda pior.

A redução no tempo médio do processo, analisado anteriormente poderia ser ainda maior, se todas essas vagas estivessem devidamente ocupadas, uma vez que aliviaria o peso nas costas de todo o resto do Poder Judiciário.

4. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A maioria da doutrina considera este princípio como parte do princípio do Devido Processo Legal e por esta razão opta por não falar muito dele, está correto esse pensamento.

Um processo que não seja econômico, não pode ser considerado um processo “devido”, pois não irá satisfazer as partes mesmo que eventualmente ele chegue a uma conclusão, seja processo oneroso demais, seja ele prolongado demais.

A ideia deste princípio pode ser analisada de duas maneiras, a primeira sendo a de que é direito das partes ter um processo mais enxuto, onde cada ato do processo possui uma função construtiva, sem repetições inúteis, enquanto a segunda forma, em uma interpretação mais literal, é que o processo precisa ser barato e acessível para as partes, mesmo para aqueles que poderiam pagar um processo mais caro.

De certa forma, ambos os lados trabalham de mãos dadas, pois um processo com mais procedimentos, com atos falhos e atos que precisam ser repetidos é invariavelmente um processo mais caro, especialmente quando levamos em conta que o tempo e dinheiro gasto em um ato falho não trouxe nenhum retorno para o andamento do processo.

Assim, podemos dizer que em um ponto de vista macroscópico é trabalho do legislador e do administrador criar mecanismos, assim como analisar os mecanismos já existentes para promover uma melhor economia no processo, seja melhorando os atos eficientes ou removendo atos que não estão produzindo resultado, ou até mesmo analisando os atos que em teoria deveriam trazer bons resultados, mas não performando da forma esperada.

Como é o exemplo das ações coletivas, que em teoria poderia resolver o problema de várias pessoas ao mesmo tempo, visto que individualmente as ações seriam parecidas uma com a outra e poderiam ser julgadas todas de uma vez.

Porém, a realidade que vemos é que as pessoas continuam insistindo em entrar com ações individuais que poderiam ser muito bem coletivas, isto por que a sociedade

ainda não está habituada a pensar coletivamente, quando se trata de resolver um problema.

Apesar de o processo coletivo ser mais comumente associado à economia processual pelo aspecto de evitar a propositura de inúmeras ações individuais, a verdade é que a falta de cultura do processo coletivo entre os operadores do Direito não gerou a consequência desejada. Antes, eram inúmeras ações individuais; agora, são inúmeras ações individuais e algumas coletivas. (Neves. 2016, p. 299)

Também é função do legislador e do administrador minimizar o custo do processo para as partes, melhorando o acesso à justiça para a população com menor poder aquisitivo, uma vez que estes compõem a maior parte da população brasileira e também são os mais vulneráveis na vida civil, por não terem acesso a outros mecanismos de defesa de seus direitos que a parcela com melhor poder aquisitivo tem.

Ainda que não se possa negar que tais medidas tornam o processo mais barato, essa realidade beneficia tão somente as partes, o que naturalmente onera o Estado, já que os custos com o processo terão necessariamente que ser pagos. Dessa forma, a única medida que gera uma economia processual a todos os participantes do processo é o oferecimento de um processo mais rápido, porque a experiência mostra que, quanto mais demorado o processo, mais oneroso ele se torna. (Neves. 2016, p. 300)

Já em um ponto de vista microscópico, é função dos envolvidos no processo buscar fazer o melhor possível em cada ato, evitar quando possível, atrasos desnecessários, ou praticar atos viciados onde invariavelmente precisariam ser refeitos a partir daquele ponto.

Sobre esse princípio, vejamos o Daniel Amorim (2016) tem para dizer:

O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. Do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição. (Neves. 2016, p. 298)

Em sequência, Didier Jr. (2019) aprofunda o estudo:

A aplicação do princípio da eficiência ao processo é uma versão contemporânea (e também atualizada) do conhecido princípio da economia processual. Muda-se a denominação, não apenas porque é assim que ela aparece nos textos da Constituição e do CPC, mas, sobretudo, por ser uma técnica retórica de reforço da relação entre esse princípio e a atuação do juiz como um administrador - ainda que administrador de um determinado processo.

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade - não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade - não se pode escolher um meio de resultado duvidoso), não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade - não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado). A eficiência é algo que somente se constata a posteriori: não se pode avaliar a priori se a conduta é ou não eficiente. (Didier Jr. 2019, p. 131 - 132)

Oferecendo uma segunda definição para o termo “eficiente”, temos as palavras de Telmo Gonçalves Lima (2019) em sua tese:

Na linguagem comum, a eficiência está diretamente ligada a bons resultados, pouco esforço e pouco tempo. Forma-se assim o triângulo da eficiência. Portanto, eficiente é qualidade de algo que apresenta bons resultados em tempo razoável com qualidade mínima. Assim, o princípio da eficiência impõe um serviço público que produza resultados minimamente aceitáveis em tempo razoável e com baixo custo operacional (Lima. 2019, p. 4)

Percebemos que apesar de Amorim, Didier e Lima utilizarem termos diferentes em suas definições, essencialmente os três buscam as mesmas características deste princípio: Melhor resultado possível; menor gasto de recursos, seja humano seja patrimonial e certeza do resultado que será produzido.

Theodoro Junior (2016) nos traz alguns exemplos práticos de atos que promovem a boa economia processual, vejamos:

Como aplicações práticas do princípio de economia processual, podem ser citados os seguintes exemplos: indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis; coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventuários da Justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução etc. (Theodoro Junior. 2016, p. 133.)

Para complementar a lista de Theodoro Junior, Lima disponibiliza outros atos que facilitam a eficiência do processo, lembrando que esta não é uma lista exaustiva de ferramentas a disposição do Juiz, mas meramente exemplificativa.

Para tanto o juiz pode indeferir provas protelatórias, pode aplicar multa por atitudes protelatórias, pode designar audiência de conciliação a qualquer tempo, pode extinguir processos por abandono, pode utilizar a calendarização processual, entre outras tantas atitudes de celeridade.

[...] O instituto da súmula vinculantes, o IRDR, a forma normativa dos precedentes, os programas nacionais de conciliação, as iniciativas de incentivo a produtividades, as premiações, entre outros temas. (Lima. 2019, p. 4 - 5.)

Um grande marco para a economia processual, que ainda está sendo implementado no país é a conversão de processos físicos para os processos digitais, todos os processos novos já são feitos de forma digital, porém devido ao enorme volume de processos antigos e a conversão precisar ser feita manualmente por um servidor, ainda existem varas e até mesmo comarcas com processos físicos.

5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A audiência de conciliação e mediação do art. 334, CPC, como mecanismo para desafogar o Judiciário e evitar que conflitos que poderiam ser evitados com uma conversa sejam sequer judicializados é uma boa ideia, na teoria.

A prática vem demonstrando o contrário dessa narrativa por inúmeros motivos que iremos dissecar ao longo desta seção, sendo o motivo principal deles, que a sociedade atualmente não está familiarizada com o conceito de cooperação na resolução de conflito, somos uma sociedade litigante.

A maior prova de sermos uma sociedade litigante é justamente o problema que o instituto tenta combater, o aumento significativo nas últimas décadas da quantidade de processos sendo ajuizados em todo o país.

Uma sociedade litigante significa que chegar a um acordo sobre um problema mútuo entre as partes é difícil, existem vários fatores que dificultam o entendimento entre as partes e cabe ao conciliador identificar esses fatores e desconstruí-los, não é uma tarefa fácil, ainda mais quando um deles não quer fazer um acordo em primeiro lugar.

Para que o conciliador seja capaz de fazer isso, ele precisa ser muito bem qualificado e estar focado nessa tarefa, no entanto desde que o CPC entrou em vigor em março de 2016 até o presente momento, julho de 2020, apenas Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia fizeram um concurso para prover cargos de conciliador judicial, as demais unidades federativas, após 4 anos de vigência do código, continuam fazendo suas audiências com voluntários.

Tabela 1: Quantidade de Concursos para conciliador realizados de março 2016 até julho 2020

Estado	2016	2017	2018	2019	2020
MT	13	15	9	6	3
RS	3	2	0	5	0
PR	1	1	4	4	0
BA	0	0	0	1	0
Total:					67

Fonte: Tabela criada pelo autor, utilizando os dados do PCI Concursos (2020).

O problema de se atuar com conciliadores voluntários é justamente que eles não ficam muito tempo, indo em busca de um emprego que remunere de forma justa, de modo que as audiências de conciliação sempre serão feitas por profissionais com pouca ou nenhuma capacidade para a função, provavelmente por estudantes que ainda estão aprendendo a conciliar.

Outro problema gerado pela sociedade litigante na audiência de conciliação atual, é o fato de o prazo de contestação apenas iniciar a contar após a última audiência de conciliação do processo, mesmo que na conjectura atual das pautas superlotadas, só é possível realisticamente realizar uma por processo.

Isso dá a parte que apenas quer protelar o processo o máximo possível, vários meses onde ela não precisa fazer nada e ao chegar o dia da audiência, apenas dizer que não tem proposta, que não quer fazer acordo e pronto, efetivamente desperdiçando o tempo e recursos empregados de todos os presentes.

Há casos que realmente merecem serem repensados, pois somente o réu ganha com a designação obrigatória de uma audiência preliminar que torna uma pauta bem distante da propositura da ação, principalmente como já mencionado, ganham os “litigantes profissionais”, como os grandes prestadores de serviços, que na maioria dos casos preferem protelar do que resolver a situação do consumidor. A injustiça que se buscou combater com o novo sistema, estaria ocorrendo com a demora de uma solução para a lide e trazendo insatisfação para a parte, ferindo os princípios da eficiência, celeridade, duração razoável do processo, dentre outros. (Canestrini. 2018. S/p.)

Esse pensamento é um pouco mais elaborado por Silva (2017) quando diz:

É fato notório que o Réu, estando errado, prefere que o processo demore a chegar a uma solução. O artigo 335 do Código de 2015 aponta que a

contestação pode ser oferecida em 15 (quinze) dias (úteis, artigo 219 do CPC/15), sendo o termo inicial.

Ora, estando errado, o legislador acredita realmente que o Réu irá peticionar aduzindo que não tem interesse na designação da audiência, sendo que a consequência será o início antecipado do prazo para apresentação da defesa? Obviamente, a grande maioria irá esperar a audiência de conciliação para apresentar a sua contestação ou mesmo apresentar no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência. (Silva. 2017. S/p)

E mesmo que o réu informe que não tem interesse em conciliar, o código é claro ao dizer que para afastar a audiência de conciliação, é preciso que tanto o autor quanto o réu informem a falta de intenção de conciliar de forma expressa.

O resultado disso tudo é o que foi visto por Jorge Roberto Cunha de Oliveira Filho (2017) em seu relato sobre um caso em que atuou como advogado, vejamos:

Uma empresa de expressão em seu ramo de atividade, a ponto de não operar mais pelo regime de tributação do Simples Nacional, no seu livre arbítrio de escolher a prestadora de serviços de telefonia e internet que melhor lhe oferecesse o serviço e o preço, decidiu trocar de operadora depois do término de 12 meses do chamado prazo de fidelização. Para isso, entrou em contato com ambas as prestadoras, relatou, conferiu todos os trâmites e a existência (ou não) de custos para a alteração. Feita a troca, 3 meses após a migração, recebeu a notificação de inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito por não pagamento de multa quando da saída para outra empresa. Mesmo tendo conversado extrajudicialmente - o que não logrou nenhum êxito para resolver -, a empresa precisou que seu departamento jurídico ingressasse com uma ação judicial para que, **em caráter liminar**, a prestadora de serviços de telefonia e internet retirasse o nome da empresa inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito. A empresa autor, desde o início, manifestou o completo desinteresse na audiência de conciliação prevista no NCPC, pois não havia conseguido resolver o problema de forma administrativa com a operadora de telefonia. A ação foi ajuizada em fevereiro de 2017, tendo a liminar sido concedida pelo juiz no dia seguinte (até aí tudo certo!). A juntada de Carta AR de citação da operadora de telefonia se deu menos de um mês depois. Contudo, a mencionada audiência de conciliação previu pauta apenas para agosto de 2017 (ou seja, 6 meses após o ajuizamento da ação!). Chegado ao ato solene, porém, a preposta da empresa referiu que, abre aspas *“a operadora de telefonia ainda não havia analisado a causa, e que por esse motivo não havia proposta de acordo para oferecer”* (sic). (Oliveira Filho, 2017, s/p)

Infelizmente a história vivida por Jorge não só é comum país afora, como é a grande maioria dos casos que envolvem empresas no polo passivo do processo. Os únicos casos que possuem uma chance real de terminar em acordo são os casos envolvendo duas pessoas físicas, ou no máximo uma empresa pequena.

Se uma empresa grande está disposta a fazer um acordo com a outra parte, não vai ser o conciliador que vai convencer a fazer o acordo, pois os advogados e prepostos já chegam com um modelo de acordo pronto na audiência e parâmetros

muito bem definidos sobre o que pode ou não ser acordado, sendo novamente, muito difícil sair do que a empresa já está disposta a fazer, tornando a audiência relativamente inútil, pois aquele acordo poderia ser feito facilmente fora do tribunal.

Quando se trata de um processo com possibilidade real de se extrair um acordo entre as partes, o conciliador que ainda não é muito bom em sua função, encara um novo problema, o tempo.

O tempo padrão para execução da audiência é de apenas 20 minutos, tempo este em que o conciliador precisa pôr em prática tudo que aprendeu no seu curso de 100 horas aulas, segundo as regras da resolução 125 do CNJ, descobrir qual o problema das partes, quebrar qualquer resistência que as partes tenham um com o outro, para finalmente começar a discutir os termos do acordo.

Tudo isso em 20 minutos, é um tempo muito apertado para se trabalhar, mesmo com a previsibilidade na lei de nova audiência, a realidade impede que haja um segundo encontro na prática, um prazo mais realístico para se concluir com a devida atenção necessária, seria de uma hora e meia.

É, ainda, relevante um espaço mínimo de tempo entre as audiências de conciliação ou de mediação, de forma que as pautas não estejam constantemente atrasadas, mas o tempo de 20 (vinte) minutos pode se revelar pouco adequado para que seja o tempo médio das partes alcançarem um consenso se não tiverem um diálogo prévio. Esse tempo exíguo, nem sempre observado pela realidade forense brasileira, pode acabar tornando a conciliação ou a mediação muito mais uma prática formal do que adequada para se alcançar uma solução para o litígio. (Mendes e Silva. 2018, p. 20.)

Em 20 minutos o conciliador pode até tentar, mas para não atrasar a pauta, provavelmente vai precisar encerrar a audiência sem acordo, ou utilizar de outros mecanismos extraoficiais para se obter o acordo. Tornando a audiência meramente ato formal, como apontado por Mendes e Silva (2018).

Quando falamos especificamente da audiência de conciliação pela ótica do princípio da celeridade, podemos ver que ele pode trazer dois resultados: O primeiro sendo um acordo fechado, conseqüentemente o fim do processo quando o juiz da vara homologar o acordo e o segundo sendo a continuidade do processo com a abertura do prazo de 15 dias para a contestação, nos termos do art. 335, CPC.

Se o processo se encerrar ali com um acordo, ótimo, o investimento de todos os envolvidos foi bem empregado, não vai haver mais gastos e as partes vão sair

satisfeitas, tudo isso no pequeno período que levou entre a abertura do processo e a referida audiência, é o ápice da celeridade.

Por outro lado, se após a audiência não houver acordo esse investimento não terá resultado em nada, quase como se tivesse sido jogado no lixo, pois nada que aconteceu na audiência pode ser reutilizado para o processo, graças ao princípio da confidencialidade da conciliação e da mediação, é uma das primeiras coisas que é informado ao início de cada audiência.

Princípio da confidencialidade. Pelo princípio da confidencialidade se estabelece que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais. Nesse sentido, o mediador não pode servir como testemunha acerca de fato relacionado com seu ofício como facilitador de comunicações. Em regra, pode-se afirmar que a eficiência do mediador está relacionada à confiança que as partes depositam nele e à segurança de que alguns pontos debatidos em mediação não poderão ser utilizados como prova em um processo judicial. Sem poder coercitivo sobre as partes, o mediador depende da melhora da comunicação (se não de uma verdadeira construção de confiança) entre os disputantes. Portanto, a disposição de se expressar com franqueza é essencial à eficácia do processo, isso porque para que as partes possam se comunicar com maior liberdade há de ser garantido o sigilo profissional, para evitar o uso dessas informações em um ulterior julgamento. (Conselho Nacional de Justiça. 2016, p. 252)

E ainda, esta negativa legal pode ser encontrada no próprio CPC/15, vejamos:

Art. 166. [...]

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (Art. 166, CPC/15)

Desta forma, a audiência se torna nada mais que um atraso do processo, uma ferramenta oficial para protelar o julgamento do juiz, o fato de ser obrigatório e difícil de afastar essa obrigatoriedade pode gerar filas tão grandes quanto seis meses ou mais, dependendo da época do ano e circunstâncias especiais de cada Cejusc e das Varas as quais eles recebem os processos.

Vejamos o que o juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes tem a dizer sobre essa fila:

Talvez por isso o juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, processo nº 1016125-54.2016.8.26.0361, em outubro de 2016, tenha proferido decisão optando por simplesmente não realizá-la:

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. A pauta de audiências para a realização das conciliações junto ao CEJUSC já está para 2017 em razão do recesso, ou seja, poderá levar mais de seis meses para a sua realização, para só então iniciar-se o prazo para defesa. A pauta do juízo também não comporta a realização de todas as audiências em prazo menor que a pauta do CEJUSC. Antes do início de vigência do atual Código de Processo Civil, um processo cível, sem necessidade de audiência de instrução ou perícias, em seu curso regular, levaria até três meses para ser sentenciado nesta Vara. Tal discrepância de tempo só se justificaria se a porcentagem de acordos nas audiências de conciliação fosse elevada. Contudo, não é essa a realidade. Desde a entrada em vigor do novo CPC, a porcentagem de acordos realizados em audiências não ultrapassa 15%, levando-se em conta o total de processos em que a parte autora manifestou interesse em sua realização, uma vez que, manifestado o desinteresse, não houve sequer a designação de data. Ademais, nestes feitos em que a parte autora já manifestou oposição à conciliação, o argumento frequente é de que antes da distribuição do processo já houve várias tentativas de composição extrajudicial frustradas. Assim sendo, a experiência mostrou que a designação de conciliação prolonga a vida do processo, em desacordo com o artigo 4º do CPC: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Saliento que tal medida não prejudica as partes que poderão realizar acordos extrajudicialmente a qualquer momento, trazendo-os aos autos. Por outro lado, agiliza o andamento do processo, pois a parte requerida será citada desde logo, iniciando-se o prazo para defesa independentemente da disponibilidade da pauta do juízo [...]" (Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes *apud* Caceres e Billato. 2016. S/p.)

A realidade apresentada pelo Juiz, de apenas 15% de aproveitamento das audiências não é situação peculiar apenas a 7ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, é uma média que se espalha por todo o país, por conta das próprias circunstâncias criadas pelo legislador ao inserir esta audiência no CPC.

Um ato que torna 85% dos processos efetivamente mais demorados, sem nada para justificar a sua realização, além de esperança de um encerramento rápido, é um ato que vai de encontro direto com o princípio da celeridade, é um ato retardatário para a justiça, vejamos o que Ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Luiz Fux pensa sobre justiça retardada.

O Ministro Luiz Fux, em mensagem ao então Presidente do Senado José Sarney, disse que o problema da morosidade da jurisdição era um dos desafios a serem vencidos, in verbis:

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: "justiça retardada é justiça denegada" e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere. (Ministro Luiz Fux *apud* Ghedini Neto, 2015, p. 10 - 11)

Podemos dizer que o desafio citado pelo ministro em 2015, antes da vigência do CPC, não encontrou sua solução na audiência de conciliação, pelo contrário, esta

apenas aumentou a dimensão do desafio, como uma força que promove a protelação do resultado útil do processo.

A obrigatoriedade de a audiência ter um enorme potencial para atrasar o processo como um todo não é nenhuma novidade no ordenamento jurídico, tendo argumentos contra eles que datam do século retrasado, vejamos os motivos do Decreto Nº 359, de 26 de abril de 1890.

Que a experiencia há demonstrado que as tentativas de conciliação no juizo de paz sómente são bem succedidas quando as partes voluntariamente comparecem perante elle nas mesmas disposições, em que podem produzir identico effeito os conselhos de amigo commum, o prudente arbitrio de bom cidadão á escolha dos interess dos e ainda as advertencias que o juiz da causa, em seu inicio, é autorizado a fazer na conformidade da ord. liv. 3º, tit. 20, § 1º;

Que, entretanto, as despezas resultantes dessa tentativa forçada, as difficuldades e pro rastinação que della emergem para a propositura da acção, e mais ainda as nullidades procedentes da falta, defeito ou irregularidade de um acto essencialmente voluntario e amigavel, acarretadas até ao gráo de revista dos processos contenciosos, além da coacção moral em que são postos os cidadãos pela autoridade publica encarregada de induzil-os a transigir sobre os seus direitos para evitar que soffram mais com a demora e incerteza da justiça constituída, que tem obrigação legal de dar promptamente a cada um o que é seu; são outros tantos objectos de clamor publico e confirmam a impugnação de muitos jurisconsultos, quaes Meyer, Benthan, Bellot, Boncene, Boitard, Corrêa Telles, a essa obrigatoriedade, nunca admittida ou ja abolida em muitos paizes e notavelmente reduzida, modificada em seus effeitos, para não dizer annullada, pela carta de lei de 16 de junho de 1855 e novo Codigo de Processo Civil promulgado em 8 de novembro de 1876, no proprio reino de Portugal, donde o Imperio a adoptou com supplementos da legislação franceza; (BRASIL. 1890. S/p.)

Apesar do referido decreto ter 130 anos desde que foi escrito, seus argumentos permanecem perfeitamente atuais, apontando problemas como gastos, dificuldade na realização, procrastinação da ação, possíveis nulidades sobre a audiência, todos sendo problemas enfrentados hoje pela audiência de conciliação.

Na realidade o que o legislador fez foi trazer de volta um problema enfrentado e resolvido pela justiça a mais de um século, e torcer para que isso gerasse resultados diferentes na atualidade, foi uma atitude ingênua.

A audiência de conciliação, do jeito que está estruturada hoje em dia, também não se encaixa bem no princípio da economia processual, pois como foi dito anteriormente pelo doutrinador Freddie Didier, o ato processual deve atender 3 critérios, quantidade, probabilidade e qualidade.

O primeiro critério sendo a quantidade, onde não se pode atingir resultados insignificantes, podemos dizer que esse critério é atingido, visto que uma vez bem sucedido, do ponto de vista processual, não há resultado melhor que o fim do processo com ambas as partes satisfeitas. Porém se não for atingido, o resultado é uma perda de tempo, o que nos leva ao segundo critério.

Probabilidade, “não se pode escolher um meio de resultado duvidoso” por definição a palavra duvidoso significa: “ Adj. 1. Que oferece duvida(s); incerto. 2. Que inspira desconfiança; suspeito. 3. Indeciso, hesitante. 4. Indeciso, indeterminado, indistinto, dubio. ” (Dicionário Aurélio. 1995, p. 232).

Ora um ato que irá gerar um resultado determinado pela variável “ou” é a perfeita definição do adjetivo “duvidoso”. O resultado atingido será muito bom OU muito ruim e esta incerteza não é justificada pois o resultado prático auferido é de que as chances de falhar são muito maiores que as de dar certo.

Qualidade, “não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos paralelamente ao resultado buscado”. A audiência não produz resultados negativos paralelamente ao resultado buscado, o resultado buscado nem mesmo é alcançado, gerando apenas os resultados negativos, ao nosso ver a realidade é pior do que a definição escolhida por Didier Jr. (2019), por tanto, também falha nesse critério.

Podemos perceber que o Legislador apesar de ter uma boa intenção ao instituir a referida audiência, da forma que foi instituída, ele não pensou direito a respeito do assunto, apenas viu o bom resultado obtido pela semana da conciliação e trouxe o ato para dentro do processo.

Para a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, **com antecedência**, o tribunal em que o caso tramita. (CNJ. 2019. S/p)

Veja bem, a Semana Nacional da Conciliação é essencialmente diferente da conciliação do processo, primeiro que os tribunais através das varas analisam os processos com potencial de acordo e intimam as partes para saber se tem interesse em participar.

Em seguida, é necessário que as partes manifestem positivamente o interesse em participar do evento, do contrário o processo não é incluído na pauta da semana.

Ao contrário do ato processual que é obrigatório para todos os processos que não se tratem de direitos indisponíveis e que mesmo quando uma das partes não quer, a tentativa de conciliação irá acontecer.

Enquanto um verifica se há boa vontade para uma conversa, o outro utiliza o poder coercitivo do Estado para que haja a conversa, o resultado dessa grave diferença na essência entre os dois é evidente.

Segundo Mendes e Silva (2018), para a efetividade da prestação jurisdicional e dos meios alternativos, no alcance de uma solução adequada aos conflitos, é necessário que haja a opção entre uma solução contenciosa e uma solução consensual.

Em decorrência dessa mudança significativa da Semana Nacional de Conciliação para o art. 334, CPC, o potencial para que a tentativa de conciliação funcione como um remédio tanto para o Poder Judiciário como um todo, quanto para as partes envolvidas no processo é fatalmente aleijado.

Ao fazer isso, o legislador age como um jogador de jogos de azar, que ao ver um método que funciona em uma situação específica, decide aplicar o método em todas as situações que encontra, invariavelmente perdendo os recursos que apostou.

Ao invés de atuar como pessoa inteligente e cautelosa, que realizou inúmeros testes e consultas à especialistas, tudo para tomar a melhor decisão possível dado o limite de tempo e outras limitações que por ventura viessem a aparecer durante a elaboração do código.

6. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE FORMA PRÁTICA

Esta seção será dividida entre uma análise macro, utilizando os dados fornecidos pelo CNJ sobre o poder judiciário como um todo e depois seguirá para uma análise micro, com os dados disponíveis em outros trabalhos focados em comarcas específicas pelo país.

6.1. UMA VISÃO NACIONAL DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Todos os anos, o Conselho Nacional de Justiça promove uma pesquisa em âmbito nacional para auferir como o poder Judiciário como um todo se saiu naquele determinado ano que se encerrou, obviamente também inclui o resultado obtido nas tentativas de conciliação.

Neste capítulo, iremos utilizar todas as pesquisas desde que o novo código processual civil entrou em vigência, vale salientar ainda, que no momento em que este trabalho está sendo escrito, a pesquisa “Justiça em Números 2020 – Ano calendário 2019” ainda não foi divulgada. Portanto será utilizado as edições de 2017, 2018 e 2019, que são referentes aos anos 2016 até 2018.

Gráfico 1: Índice de conciliação comparativo 2015-2018

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2019)

Esta tabela mostra a relação em porcentagem entre acordos homologados e sentenças proferidas, foi disponibilizada no volume 2019 da pesquisa Justiça em Números realizado pelo CNJ.

Podemos perceber que desde a publicação do novo código, não houve uma melhora significativa no índice de conciliação do país, em 2015, ainda sob as regras do CPC/73 e a tentativa de conciliação ficava a critério do juiz, os números são similares ao de 2018, com exceção das tentativas em fase de execução que chegou a quase dobrar.

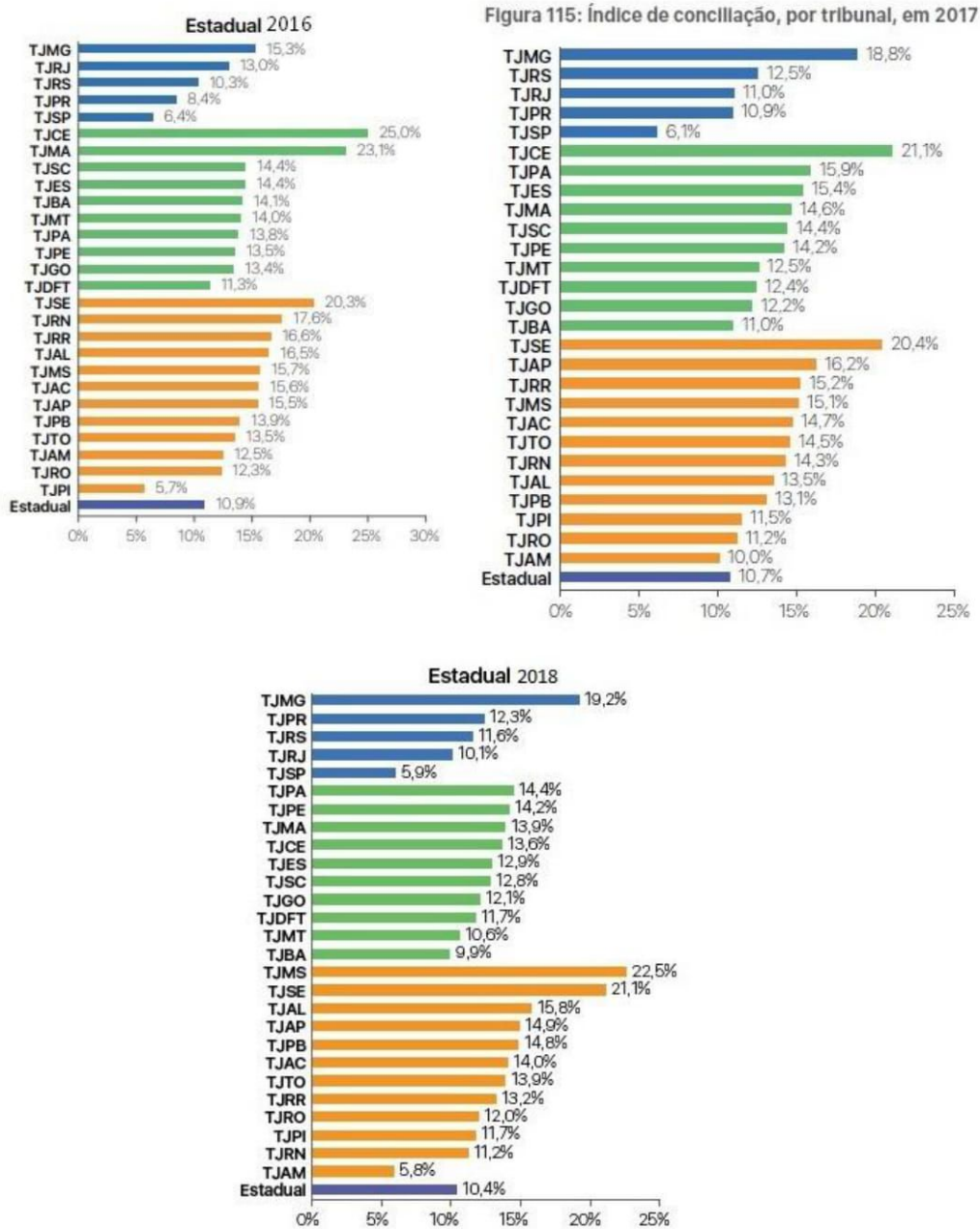
Quando olhamos apenas para fase de conhecimento que representa a maioria esmagadora dos processos, percebemos que na realidade a quantidade percentual de acordos caiu, pouco, mas caiu. Um total de 0,5% ao longo dos 4 anos pesquisados. Certamente não era esse o resultado desejado pela comunidade jurídica deste país.

Os acordos em segundo grau também dobraram de tamanho, mas considerando que passou de 0,4% para 0,9% não é também uma melhora tão impressionante assim, não para justificar uma tentativa em praticamente todos os processos.

Por fim, em termos de total, a melhora de apenas 0,4% na quantidade de acordos poderia ser resultado de inúmeros outros fatores não relacionados a inclusão da tentativa obrigatória.

Certamente que se a obrigatoriedade fosse causar um efeito positivo, ele teria melhor impacto que meros 0,4% ao longo de 4 anos. Tal aumento pode inclusive ser considerado acaso de tão insignificante.

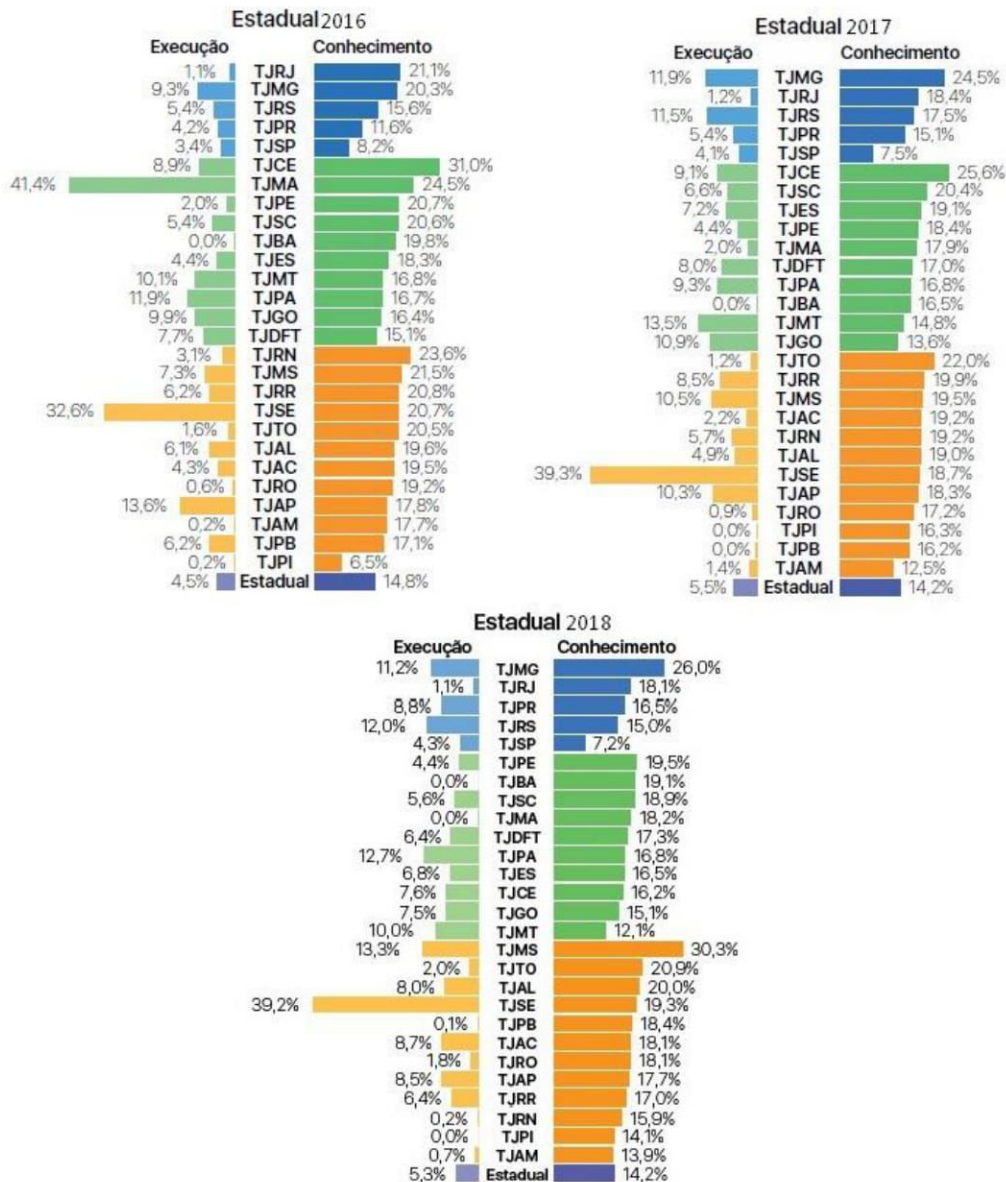
Gráfico 2: Índice comparativo de conciliação por tribunal em âmbito estadual 2016-2018



O primeiro ponto a se prestar atenção é que a média da justiça estadual vem caindo aos poucos, começando o gráfico com 10,9% e terminando em 10,4%, considerando que cada audiência fracassada incorre em um custo ao Estado e conseqüentemente ao contribuinte, um resultado negativo como este é inaceitável.

Apesar da média geral estar negativa, não podemos deixar de levar em consideração que alguns estados como o Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, mantiveram uma certa taxa de crescimento, coincidência ou não estes também foram os estados que efetuaram concurso público para contratação de conciliadores efetivos.

Gráfico 3: Índice comparativo de conciliação entre execução e conhecimento dos anos 2016 a 2018.



Fonte: CNJ 2017 até 2019

Percebemos que a fase de conhecimento começou com 14,8% e em seguida se estabilizou na casa dos 14,2% demonstrando novamente uma queda na área que possui a quantidade mais expressiva de processos.

Quando procuramos no gráfico pelo estado que mais conseguiu acordos durante toda a fase amostral, percebemos que este é o estado do Ceará, que em 2016 conseguiu atingir a marca de 31% de acordos, ou seja, pouco menos de um terço das audiências resultaram em acordo. Porém não conseguiu segurar esse ritmo e terminou 2018 com 16,2%, pouco mais da metade que apenas 2 anos antes.

Ao observar o gráfico de execuções notemos que ao contrário da fase de conhecimento, que houve uma queda desde a implementação do CPC/15, a fase de execução houve um aumento, indo de 4,5% para 5,3%.

Esse aumento aliado ao aumento também no segundo grau, demonstrado pelo gráfico 1, levanta boas questões sobre a mentalidade dos litigantes nas fases mais avançadas do processo, porém este não é o foco deste trabalho, apenas um fato curioso para uma outra pesquisa.

Outro fato curioso, é que em 2016, o Tribunal de Justiça de Maranhão (TJMA) conseguiu conciliar 41% das suas execuções, uma marca bastante alta no universo que estamos trabalhando, porém nos anos seguintes foi pra 2% em 2017 e depois 0% em 2018, quase como se o tribunal tivesse desistido.

Um ato que na melhor das hipóteses, consegue extrair apenas um terço de resultados positivos, e que nem ao menos consegue manter essa marca de forma consistente precisa ser urgentemente revisto.

Especialmente quando levamos em consideração que é um ato que se não obtiver êxito, ele não produz nenhum outro resultado positivo para o processo, sendo apenas um ato formal que precisou ser praticado e que não fornece nenhum tipo de informação extra além do fato de que foi praticado e as partes não chegaram a um entendimento.

Na hora de produzir uma sentença, o juiz do processo não irá, e nem poderá legalmente, utilizar o que foi feito durante a audiência de conciliação para formar sua opinião quanto ao julgamento e assim proferir sentença.

6.2. A VISÃO MICROSCOPICA NAS COMARCAS

Iniciaremos essa seção com a comarca de Uberlândia, MG, entre os períodos de julho de 2016 até maio de 2018, para as causas que regem o direito de família. O CEJUSC local foi criado especialmente por conta do novo código, em maio de 2016.

Seguindo essa diretiva, **a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) na comarca de Uberlândia foi realizada no dia 18 de maio de 2016**, por meio da Portaria nº 50025 expedida pelo Presidente, 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Cordeiro e Ricardo. 2019, p. 14)

O Centro até o momento da publicação do trabalho consultado era formado por membros devidamente capacitados e cadastrados para execução de suas funções.

Segundo Cordeiro e Ricardo (2019), os integrantes do Cejusc são servidores concursados do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, nove estagiários remunerados pelo tribunal, um total de dez mediadores, todos com o curso teórico de capacitação em mediação e conciliação, uma psicóloga judicial que também é a supervisora do Cejusc, um oficial de apoio judicial e um assistente administrativo.

Tabela 2: Estatística de mediação processual familiar em Uberlândia.

ANO	PROCESSOS RECEBIDOS	NÃO ADESÃO	SEM ACORDO	EM ANDAMENTO	TOTAL DE ACORDO
2016 (julho a dezembro)	1	0	0	0	1 (100%)
2017	11	0	1 (9,09%)	7 (63,63%)	3 (27,27%)
2018 (fevereiro a maio)	11	0	1 (9,09%)	8 (72,72%)	2 (18,18%)

Fonte: Cordeiro e Ricardo (2019)

Apesar não terem sido efetuados muitas tentativas de mediação no Cejusc alvo do trabalho de Cordeiro e Ricardo (2019), podemos perceber que mesmo as tentativas que foram efetuadas não obtiveram muito êxito, mesmo se tratando de casos de

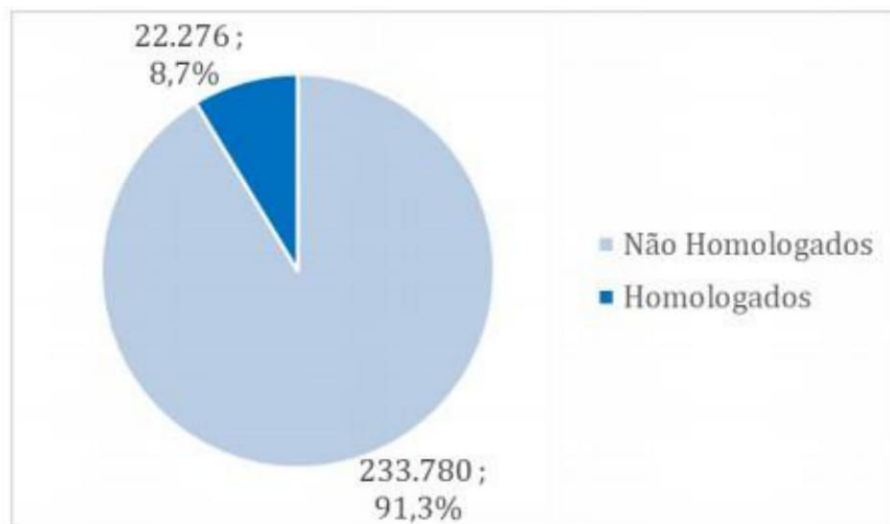
família que possuem potencial para acordo muito maior que temas de direito patrimonial entre pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Em 2019, a Universidade de São Paulo - USP realizou uma pesquisa em cinco estados, para auferir como estava se saindo o instituto da mediação e conciliação, os estados escolhidos para serem avaliados nessa pesquisa foram, Rio de Janeiro, Ceará, Piauí, São Paulo e Paraná.

A USP apenas conseguiu dados completos, no que tange ao encerramento do processo seja por homologação ou por sentença, para os estados do Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo.

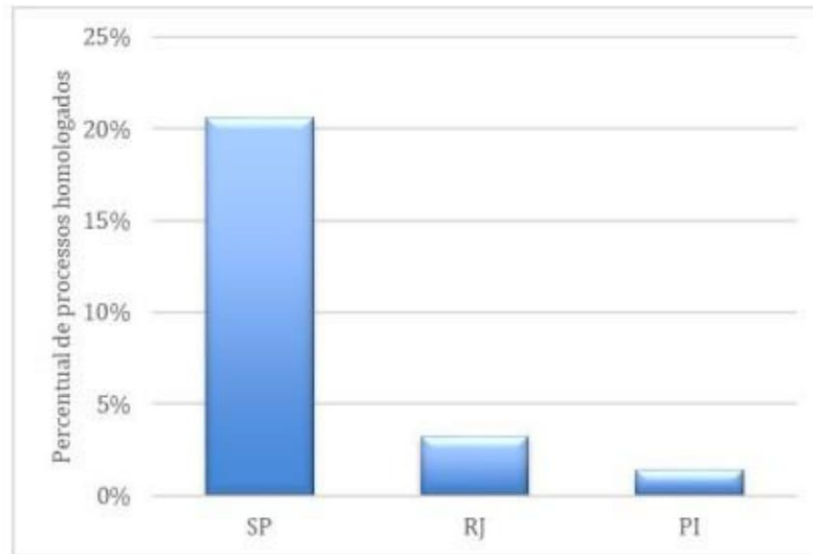
Segundo a pesquisa da USP, foram analisados 256.056 processos nestes três estados, e apenas 22.276 foram encerrados por homologação de acordos, gerando um total de 8,7% de acordos realizados. Individualmente, o estado de São Paulo homologou 20,6% de seus processos, Rio de Janeiro, 3,3% e Piauí 1,5% os números brutos dessa porcentagem individualizada não foram divulgados pela pesquisa da USP.

Gráfico 4: Comparativo de processos homologados e não homologados.



Fonte: CNJ (2019)

Gráfico 5: Processos homologados separados por estado.



Fonte: CNJ (2019)

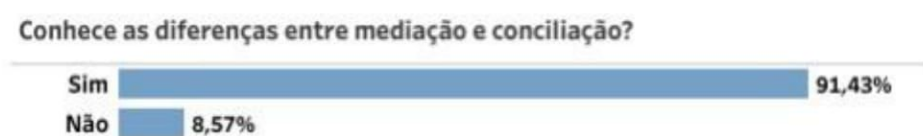
O grande interessante desta pesquisa realizada pela USP é que eles não ficaram apenas na análise de dados objetivos, eles também realizaram pesquisas subjetivas com os envolvidos no processo.

Os resultados qualitativos incluem entrevistas realizadas com juízes, servidores, conciliadores e estagiários durante as visitas e as observações realizadas durante as visitas. Incluem ainda um questionário realizado com advogados, que foi pensado a partir do início das entrevistas, devido à menção recorrente da importância desse profissional para a solução do litígio. Assim, esses resultados estão estruturados a partir de temas e, para uma melhor interpretação, alguns resultados quantitativos serão utilizados como apoio. Entendemos que esse tipo de análise proporciona uma compreensão mais global dos fenômenos em estudo. (CNJ e USP. 2019, p. 131)

Na primeira parte do questionário, foi perguntado aos advogados se eles conheciam a diferença entre mediação e conciliação, onde a grande maioria respondeu que conhecia.

Vale salientar que a pesquisa não se importou em verificar se eles realmente conheciam a diferença, o objetivo era apenas observar a percepção do advogado sobre seu próprio conhecimento.

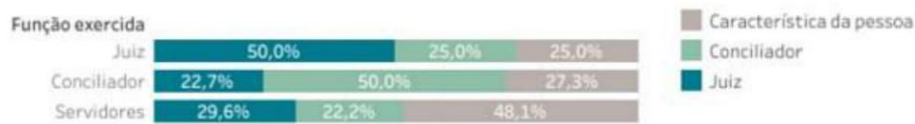
Gráfico 6: Resultado da primeira pergunta.



Fonte: CNJ (2019)

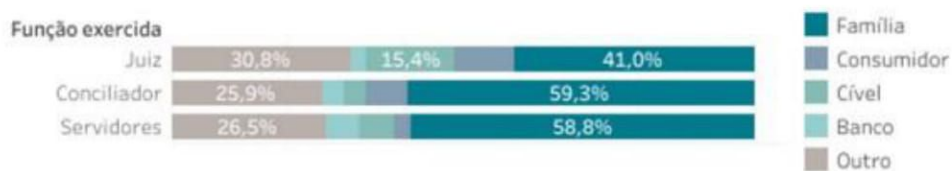
Na segunda parte da pesquisa, foi objetivo identificar os fatores que podem influenciar o resultado da audiência. Foi levantado fatores como quem preside a audiência e também o tema que está sendo discutido na audiência.

Gráfico 7: Percepção dos entrevistados quanto ao presidente da audiência



Fonte: CNJ (2019)

Gráfico 8: Percepção dos entrevistados quanto as matérias mais fáceis de se obter acordo.



Fonte: CNJ (2019)

Percebemos ao observar os resultados obtidos pela pesquisa, que o tema mais difícil de se conciliar na percepção dos Juízes, conciliadores e servidores é justamente aquele que por força do art. 334, CPC, é o tema mais comum de se aparecer na pauta dos Cejusc's, ações contra bancos.

Ao serem questionados, mais para a frente na pesquisa, a respeito de se o CPC/15 trouxe melhorias ao instituto da conciliação e mediação a maioria enxergou que o código é positivo de um ponto de vista geral, porém apontaram pontos negativos.

Por outro lado, principalmente em cidades maiores, os entrevistados mencionaram que a determinação de se marcar audiências em todos os processos é inadequada, pois apenas incha a pauta sem qualquer resultado prático mais palpável.

Invariavelmente, os entrevistados reclamaram da falta de tempo para se empregar durante as sessões. Muitos mencionaram os índices de produtividade, que não levam em conta a quantidade de tempo empregada na solução daquele litígio. (CNJ e USP. 2019, p. 152)

Tais pontos são muito validos e que se o código houvesse legislado de forma diferente, o resultado que estamos vendo agora certamente seria muito diferente, veríamos uma quantidade mais elevada de acordos em processos que realmente tem potencial de se obter um acordo.

Por fim, a pesquisa falou sobre a remuneração dos conciliadores/mediadores, chegando a inclusive dizer que nos estados pesquisados não foi encontrado nenhum caso de conciliador remunerado, no máximo, servidores que também fazem a função de conciliador e recebem hora extra pelo trabalho.

Muitos servidores mencionaram que, em razão da expectativa de ganho, muitas pessoas se apresentaram como voluntários e que atualmente, com a inexistência de remuneração, tem sido difícil de encontrar conciliadores. Os que aparecem são apenas para poder completar o estágio dos cursos de conciliação ou para cumprir com o tempo de prática jurídica necessário para prestarem concursos.

Que sejamos remunerados. Há anos que trabalhamos de forma voluntária, pagando por cursos de especialização, quando aplicamos tudo que aprendemos no curso das conciliações e mediações que estão sob nossa responsabilidade. (CNJ e USP. 2019, p. 171)

Como apontado pela USP, as únicas motivações para que o conciliador trabalhe são de cunho passageiro, terminar o estágio do curso, completar a prática jurídica para concurso, em outras palavras todos os conciliadores apenas estão cumprindo hora.

A partir do momento que a motivação do profissional é cumprir hora, o indivíduo não vai se importar em fazer um trabalho excepcional, não vai se importar em dar o melhor de si e sem uma remuneração, o vínculo de responsabilidade profissional também se torna extremamente frágil.

Frágil por que se acontecer alguma coisa na vida desse profissional, a primeira coisa que ele vai deixar de lado será a atividade voluntária, se o profissional se sentir chateado ou infeliz com algo do trabalho, ele provavelmente vai pedir pra sair. O serviço voluntário, não só na justiça, como em qualquer outro lugar é notoriamente instável e de alta rotatividade.

Só que o Poder Judiciário não pode arcar com as consequências de ter uma função importante como a de presidente de audiência de autocomposição tendo alta rotatividade, que estão exercendo a função apenas para cumprir hora. Pois como já foi apontado neste trabalho, esta é uma função complexa que requer que os profissionais deem seu melhor todos os dias.

A falta de remuneração para os servidores era algo de se esperar, até mesmo aceitável nos primeiros anos do código processual civil, mas após 4 anos de vigência,

já não se pode mais tolerar que a função ainda esteja sendo exercida por voluntários em praticamente todos os estados do país.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao compararmos os resultados inferidos na parte teórica deste trabalho, com os dados obtidos na parte prática do trabalho, chegamos à conclusão que um lado apoia o outro, podendo funcionar facilmente como a complementação um do outro.

Com isso, nós percebemos que apesar das intenções do Legisladores serem boas, sua execução não foi, os resultados obtidos durante 4 anos de vigência do código de processo civil, são ruins assim como não apresentam sequer um vislumbre de que estão melhorando.

Pelo contrário, ele vem piorando com o passar dos anos, obviamente estes pesquisadores não acreditam que vai piorar indefinidamente até uma obtenção de 0% de acordos, porém até o gráfico começar a subir, pode demorar alguns anos de investimentos dando prejuízo.

As causas para os resultados estarem tão ruins são três, as próprias regras criadas pelo Legislador, os Tribunais de maneira geral e a mentalidade da sociedade perante o conflito.

As regras do Legislador, que funcionariam em um mundo ideal, mas que na prática servem para aleijar a audiência de conciliação, tornando quase impossível a obtenção de um acordo, que já não fosse pretendido pelas partes, acordos estes que muitas vezes são feitos no corredor do fórum, enquanto aguardam a audiência propriamente dita.

Os tribunais que optaram por fazer o mínimo legal, sem realmente pensar sobre o impacto nos resultados que o mínimo legal causaria, criando uma estrutura simples, com a mera intenção de cumprir os requisitos, sem ter realmente a intenção de que a tentativa de conciliação desse certo.

E a mentalidade da sociedade, que é uma sociedade individualista, que busca vantagens individuais e quando se trata de pessoas jurídicas, o litígio se enquadra no chamado “custo de se fazer negócio”, não há intenção de se resolver o problema apenas protelar a sentença condenatória.

Percebemos também que sob a ótica dos princípios da Celeridade e da Economia processual, a tentativa de conciliação atual não se encaixa, indo de encontro direto a tudo que tais princípios representam.

Ao comparar as projeções da análise teórica, com os resultados calculados pelos dados oficiais, percebemos que ambos são similares e dentro do que foi esperado originalmente.

Para que os resultados possam ser realmente significativos, é preciso atacar as principais causas do problema, primeiramente possibilitar que não haja a tentativa quando uma das partes se manifesta pela não realização, verificar quais temas são mais propícios de se obter um acordo e oferecer uma duração justa para se conciliar.

No quesito dos tribunais, é importante que haja a devida remuneração dos profissionais que já atuam, bem como a disponibilização de estrutura condizente com a complexidade do instituto, assim como a contratação de equipe multidisciplinar para atuar na tentativa de conciliação, em outras palavras, um investimento de verdade.

Quanto a mentalidade da sociedade, infelizmente não há o que se sugerir de maneira prática, apenas o tempo é capaz de produzir essa mudança, o que pode levar décadas, resta apenas continuar os programas que já estão feitos e apresentar os benefícios de uma sociedade cooperativa.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Legislação Informatizada - Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890 - Publicação Original. **Câmara dos Deputados**. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21. jul. 2020.
- BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. **Planalto**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 21. jul. 2020
- BRASIL. LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Planalto**. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 21. jul. 2020
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2016.
- CACERES, F.; BILATTO, N. A. A controvertida obrigatoriedade da audiência de conciliação no Novo CPC. **Lex Magister**. Disponível em: https://www.lex.com.br/doutrina_27461159_A_CONTROVERTIDA_OBRIGATORIEDADE_DA_AUDIENCIA_DE_CONCILICAO_NO_NOVO_CPC.aspx. Acesso em: 21. jul. 2020.
- CANESTRINI, Valéria Giumelli. **Reflexões sobre a efetividade da audiência preliminar de conciliação/mediação no Código de Processo Civil – 2015**. CONAMP. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2149-reflexoes-sobre-a-efetividade-da-audiencia-preliminar-de-conciliacao-mediacao-no-codigo-de-processo-civil-2015.html>. Acesso em: 21. jul. 2020.
- CNJ. **Justiça em Números 2017**: Ano-base 2016. 1. ed. Brasília: CNJ, 2017.
- CNJ. **Justiça em Números 2018**: Ano-base 2017. 1. ed. Brasília: CNJ, 2018.
- CNJ. **Justiça em Números 2019**: Ano-base 2018. 1. ed. Brasília: CNJ, 2019.
- CNJ. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília: CNJ, 2016
- CNJ; USP. **Relatório Justiça Pesquisa: Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**. 1 Ed. Brasília: CNJ, 2019.
- CORDEIRO, C. J.; RICARDO, L. B. O Direito Fundamental De Acesso À Justiça E A Efetividade Da Mediação Nas Causas De Família No Cejusc Em Uberlândia No Período de julho/2016 a maio/2018. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. V 20. N 1. p. 82-107. jan./abr. 2019.
- DIDIER JR. Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 29 ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2019.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 1 ed. São Paulo: Folha de São Paulo. 1995.

GHEDINI NETO, Armando. A Audiência De Conciliação No Novo Código De Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, v 16. p. 29-57. jul./dez. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

KOERNER, A.; INATOMI, C. C.; BARREIRA, K. S. Dez anos de racionalização da gestão judicial no Brasil: efeitos e perspectivas. **Direito & Praxis Revista**. Rio de Janeiro. v 7. n 12. p. 326-364. 2015.

LIMA, Telmo Gonçalves. O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303450/o-principio-da-eficiencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 21.. jul. 2020

MENDES, A. G. C.; SILVA, L. C. P. Breves Notas Sobre A Conciliação No Código De Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. v 19. n 3. p. 01-23. set./dez. 2018.

MENEZES, A. H. N. et al. **Metodologia científica teoria e aplicação na educação a distância**. Petrolina, PE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2016.

OLIVEIRA FILHO, Jorge Roberto Cunha de. Da (in) eficácia e da (falta de) efetividade da audiência de conciliação prevista no novo Código de Processo Civil - NCPC/15 aos processos em procedimento comum. **Migalhas**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263832/da-in-eficacia-e-da-falta-de-efetividade-da-audiencia-de-conciliacao-prevista-no-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc-15-aos-processos-em-procedimento-comum>. Acesso em: 21. jul. 2020.

PCI CONCURSOS. Disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/vagas/conciliador>. Acesso em 21. jul. 2020.

SILVA, Wellington. A ineficácia da audiência de conciliação obrigatória. **Jus**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60158/a-ineficacia-da-audiencia-de-conciliacao-obrigatoria> .Acesso em: 21. jul. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Volume 1. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.